



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/GAB/155/2025

Congonhas, 23 de maio de 2025.

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

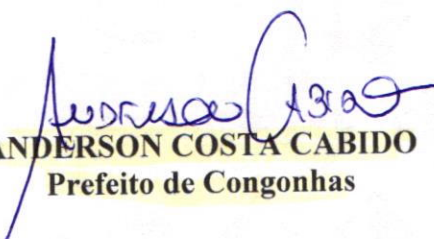
Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos Projeto de Lei que “**Autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.**”

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

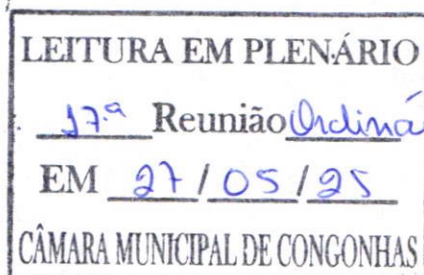
Cordialmente,


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1413/2025
Data: 26/05/2025 - Horário: 09:26
Legislativo



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 41 /2025.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1414/2025
Data: 26/05/2025 - Horário: 09:29
Legislativo

“Autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Congonhas realizará a proteção e defesa do consumidor em seu território, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP a competência para a criação, regulamentação e implantação dos serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Caberá ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP como planejar, elaborar, coordenar e executar a política regional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º Fica ratificado o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, intitulado PROCON Regional, conforme Resolução anexa a esta Lei.

Art. 3º O atendimento ao consumidor, no município integrante do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, pelas Unidades Locais do PROCON Regional, será executado de forma permanente.

Parágrafo único. A fiscalização das relações de consumo, a cargo do PROCON Regional, será executada de acordo com a demanda da sociedade, e, ainda, com o seu planejamento anual.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores públicos para compor a estrutura do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, vinculada ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como de bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

Parágrafo único. O município integrante do PROCON Regional, para realizar o atendimento ao consumidor nele residente, cederá um servidor ao consórcio, preferencialmente concursado, de nível médio, no mínimo, e o espaço onde o atendimento será realizado.



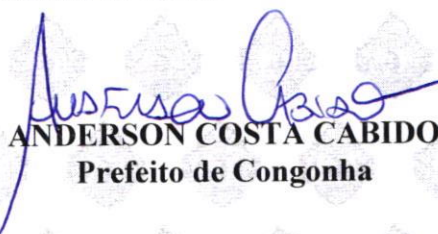
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 22 de maio de 2025.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonha


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matricula 20146876
OAB/MG 210.986

SECRET
NO FORN DISSEM
EXCLUDED FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

Cumprimentando-os respeitosamente, vimos apresentar incluso o projeto de lei que visa criar o PROCON Regional a ser realizado de forma consorciada.

A Constituição da República de 1988 estabelece como garantia do cidadão que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII) e determina como competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII). A defesa do consumidor é também um dos princípios da ordem econômica, que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, V).

De acordo com o Contrato de Consórcio, o Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP possui como finalidade planejar e executar projetos e programas que visem o desenvolvimento regional sustentável, a universalização da defesa do consumidor no seu território e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população da região do Alto Paraopeba e municípios circunvizinhos.

O Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP é uma associação pública de natureza autárquica, pertencente à Administração Indireta dos municípios consorciados, e, nesta qualidade, poderá exercer, em seu território, as atividades inerentes à defesa do consumidor.

O Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, intitulado PROCON Regional, integrará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e atuará de forma articulada com o PROCON-MG e demais órgãos de defesa do consumidor.

Nesse sentido, como o município já possui o serviço de proteção e defesa do consumidor, o mesmo manterá uma equipe de servidores, preferencialmente concursado, de nível médio, no mínimo, bem como o espaço onde o atendimento já é realizado.

O município ficará responsável pelas despesas de manutenção do serviço, como já faz, mas com o passar do tempo, este e outros encargos poderão ser transferidos ao consórcio.

Em contrapartida à manutenção do serviço, do espaço e adesão ao programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, o consórcio arcará com a aquisição de novos equipamentos necessários à reestruturação do órgão e uma melhor prestação do serviço de atendimento do consumidor. Para isso, o CODAP já conta com recurso captado junto ao Fundo

  3

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), que apoia financeiramente os órgãos de defesa do consumidor.

Esses servidores, que já são capacitados e treinados, poderão receber novos treinamentos, otimizando assim o atendimento do cidadão lesado em determinada relação de consumo. Aqui a situação é bem ampla, e envolvem problemas causados na maioria das vezes, por grandes empresas, que atuam nas áreas de cartões de crédito, comércio eletrônico, empréstimos, energia elétrica, água, planos de saúde, telefonia, transporte, entre outras.

O Procon Municipal orientará o consumidor, receberá as suas reclamações e tentará resolver o seu problema junto ao fornecedor, por meio do Sistema Nacional de Atendimento ao Consumidor (PROCONSUMIDOR), que é um programa do governo federal, gerido pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON.

Se o problema individual do consumidor não for resolvido e houver indícios de que o fornecedor do produto ou serviço violou a lei ou o contrato, a reclamação será enviada à Unidade Central ou à Unidade Descentralizada do PROCON Regional, que instaurará processo administrativo, analisará a sua defesa, as provas apresentadas, e, se for o caso, aplicará multa ao infrator, sem prejuízo de outra sanção administrativa exigida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A multa aplicada reverterá ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC), que terá a função de manter as atividades do PROCON REGIONAL e do próprio consórcio. Pretende-se, com a ampliação do Fundo, que as despesas dos municípios sejam absorvidas pelo consórcio. O consórcio, por sua vez, terá, também, uma participação no Fundo, para subsidiar a sua atuação. Se o fornecedor do produto ou serviço não pagar a multa aplicada, ela será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente pelo consórcio.

Outra função importante do PROCON Regional, além das citadas no projeto ora apresentado, é a de fiscalizar o mercado de consumo. Tendo em vista o tamanho do território do Alto Paraopeba, o consórcio terá, além da Unidade Central do PROCON Regional, Unidades Descentralizadas, reunindo, em suas estruturas, grupos de municípios mais próximos. Isso facilitará, inclusive, o planejamento e a realização das fiscalizações dos fornecedores. Há uma preocupação de que municípios integrantes de uma mesma Comarca não sejam separados e possam estar numa mesma Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, sem prejuízo da incorporação de outros. Por outro lado, é muito importante que a escolha da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional leve em consideração o município que já tem um Procon instalado e em funcionamento, de modo a aproveitar a sua estrutura, conhecimento e experiência.

Sem esquecer que um dos objetivos do consórcio é trabalhar pelo desenvolvimento regional, e que a proteção e defesa do consumidor se relaciona com outros interesses difusos e coletivos, o consórcio se preocupou em ouvir a sociedade, por meio de suas instituições, o que será feito no Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (CRPDC).

Por fim, importante mencionar que o Programa constante na Resolução anexa a

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

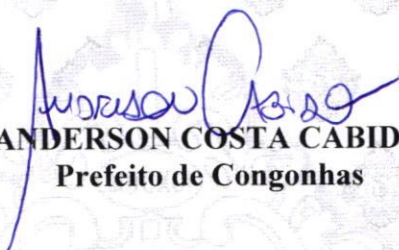


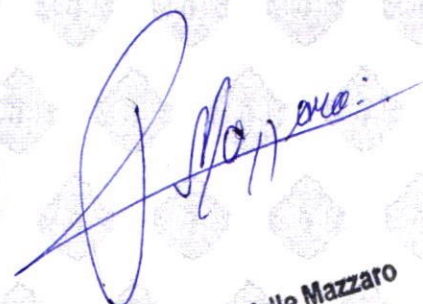
o projeto de lei incluso foi concebido de acordo com as orientações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo seu órgão PROCON/MG.

Assim sendo, encaminhamos o presente projeto de lei para análise desta Augusta Casa Legislativa, solicitando seja analisado e votado, em regime de urgência para que o Município possa fazer parte do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, intitulado PROCON Regional, a ser implantado pelo Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 22 de maio de 2025.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986

[Faint, illegible handwritten text]

FM BRANCO

RESOLUÇÃO

PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cria o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON REGIONAL, no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP e dá outras providências

A Assembleia Geral do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP aprovou o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON REGIONAL, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON Regional, com a finalidade de promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, e a coordenar a política de Defesa do Consumidor no âmbito dos municípios consorciados que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. O PROCON Regional integrará os Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor (SNDC/SEDC), nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os municípios integrantes do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP que aderirem ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Regional autorizam a gestão associada dos serviços públicos de atendimento, educação, orientação, proteção e defesa do consumidor em regime consorciado, que serão prestados conforme este Programa.

§ 1º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP poderá exercer o poder de polícia administrativa, no qual se incluem as atividades de fiscalização e sanção.

§ 2º Os serviços serão prestados na área do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados.

[Assinatura]

EM BRANCO

§ 3º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará Unidades Locais do PROCON Regional em todos os municípios dele integrantes.

§ 4º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará a Unidade Central do PROCON Regional, que será a Sede do órgão de defesa do consumidor, podendo ou não localizar-se na sede do consórcio.

§ 5º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às suas necessidades administrativas, poderá sediar a Unidade Central do PROCON Regional em município consorciado que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio.

§ 6º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às necessidades de sua Unidade Central, poderá criar Unidades Descentralizadas do PROCON Regional em município que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio, para atender parte dos municípios consorciados antes vinculados à Unidade Central do PROCON Regional.

§ 7º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Regional, poderá arcar com todos os custos financeiros dos municípios referentes à implementação do Programa PROCON Regional, com utilização dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC).

Art. 3º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime consorciado previstos neste Programa abrangem somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime consorciado, os municípios membros transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, de fiscalização e a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990.

Art. 5º Os custos para a implantação e manutenção do Programa serão arcados com:

I – recursos do Contrato de Programa firmado com os municípios consorciados para implementar a Política Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

[Assinatura]

EM BRANCO

II – recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – (FRPDC), na forma deste Programa;

III – recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 6º O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III – sistemas de medição;

IV – o método de monitoramento dos custos;

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI – os planos de contingência e de segurança;

VII – a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;

VIII – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IX – os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X – os bens reversíveis;

XI – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XII – a estrutura necessária para a prestação dos serviços de atendimento ao consumidor e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

XIII – a definição das competências e atribuições do Consórcio, e das Unidades Central, Descentralizadas e Locais do PROCON Regional.

§ 1º Os bens municipais vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

[Assinatura]

EM BRANCO

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de programa, bem como das indenizações eventualmente devidas, especialmente os referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§ 3º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON REGIONAL

Art. 7º Compõem a estrutura do PROCON Regional do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP:

- I – Unidades Locais do PROCON Regional;
- II – Unidade Central do PROCON Regional;
- III – Unidade Descentralizada do PROCON Regional;
- IV – Junta Recursal do PROCON Regional;
- V – Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC;
- VI – Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

§ 1º Os serviços realizados no âmbito da estrutura do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor serão coordenados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

§ 2º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP manterá cadastro regional atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon-MG, preferencialmente por meio eletrônico;

Art. 8º Compõem a estrutura da Unidade Central do PROCON Regional:

- I – Coordenação do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – Secretaria;
- III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Serviço de Fiscalização;
- V – Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

(Assinatura)

EM BRANCO

VI – Assessoria Jurídica;

VII – Junta Recursal.

§ 1º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional contará, na sua estrutura, com a Secretaria, o Serviço de Atendimento ao Consumidor, o Serviço de Fiscalização, o Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e Assessoria Jurídica;

§ 2º As Unidades Locais do PROCON Regional contarão, na sua estrutura, com a Secretaria e o Serviço de Atendimento ao Consumidor;

§ 3º A Unidade Central do PROCON Regional será dirigida pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser contratado por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 02 anos, permitida a renovação do contrato;

§ 4º As funções relativas à Secretaria, ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, ao Serviço de Fiscalização, ao Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e à Assessoria Jurídica serão realizadas por servidores cedidos pelos Municípios ou por empregados públicos, que serão vinculados hierarquicamente ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

§ 5º Caberá ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional, dirigir os trabalhos das Unidades Descentralizadas do PROCON Regional, com o auxílio dos responsáveis por ele indicados;

§ 6º As Unidades Locais do PROCON Regional serão dirigidas pelo responsável pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional;

§ 7º Caberá ao Chefe da Assessoria Jurídica da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional presidir e julgar os processos administrativos instaurados.

§ 8º Caberá à Junta Recursal julgar em grau de recursos os processos administrativos de todas as unidades do PROCON Regional.

Art. 9º As Unidades Locais do PROCON Regional realizarão as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que possam ser pactuadas:

I – Triagem: recepção do consumidor, verificação se o problema configura relação de consumo e conferência da documentação necessária para prosseguir no atendimento.

II – Consulta: orientação do consumidor sobre o seu problema.

III – Atendimento preliminar: recebimento da reclamação e tentativa de solução do problema com a empresa reclamada, mediante contato telefônico ou por meio eletrônico.

[Assinatura]

104 BRANCO

IV – Audiência conciliatória: tentativa de solução do problema do consumidor com a empresa, na forma presencial ou virtual, com a participação de servidor da Unidade Regional de Atendimento e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Se o fornecedor do produto ou serviço não solucionar o problema individual do consumidor, e houver indícios de que infringiu a lei ou o contrato, a reclamação será encaminhada à Unidade Central ou à Unidade Descentralizada do PROCON REGIONAL, para ser instaurado processo administrativo e aplicada a sanção administrativa cabível.

Art. 10. Compete à Unidade Central do PROCON Regional:

I – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

III – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

V – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor, apoiar as já existentes e sugerir ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP que ele possa auxiliar com recursos financeiros e outros programas especiais;

VII – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VIII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos, inclusive para a realização de perícias;

XI – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

19

EM BRANCO

XII – exercer as competências da Unidade Local de Atendimento, Orientação e Defesa do Consumidor em relação aos consumidores residentes no local onde estiver situada;

XIII – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive podendo mediar conflitos de consumo e designar audiências de conciliação;

XIV – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

XV – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XVII – dar suporte técnico, orientar e realizar ações conjuntas com as Unidades Locais do PROCON Regional dos municípios que fizerem parte da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional.

§ 1º A Unidade Local do PROCON Regional exercerá as competências previstas nos incisos I a XII e poderá pactuar em contrato de programa a assunção das demais competências previstas neste artigo;

§ 2º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional exercerá as competências previstas neste artigo, sob a direção do Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional.

Art. 11 As Unidades Locais do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, indicados para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais mínimos das Unidades Locais do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Locais do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

Art. 12. As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, bem como por empregados contratados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

W

§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP poderá contratar funcionários pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com fulcro no art. 37, IX da Constituição da República de 1988 para atender às necessidades de pessoal do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13. Na criação de Unidade Descentralizada do PROCON Regional, formada por grupos de municípios consorciados, onde estão as Unidades Locais do PROCON Regional, observar-se-á, se possível, a divisão das comarcas do Poder Judiciário de Minas Gerais, sem prejuízo da incorporação de outros municípios.

Parágrafo único. Instrução Normativa do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, a ser deliberada em Assembleia Geral, disporá sobre a sede da Unidade Central do PROCON Regional, bem como sobre a criação de Unidades Descentralizadas do PROCON Regional.

Art. 14. O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, fica autorizado a supervisionar os serviços das Unidades Locais de Atendimento ao Consumidor, a instaurar os processos administrativos decorrentes de reclamações ali realizadas, quando não houver a possibilidade de acordo nos problemas individuais, bem como processar questões envolvendo problemas coletivos e fiscalizar as relações de consumo no território dos municípios a ela vinculados.

§ 1º As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional terão acesso aos documentos para a instauração do processo administrativo, que será realizado preferencialmente por meio de sistema informatizado.

§ 2º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, sem prejuízo das normas federais e estaduais sobre o processo administrativo, poderá elaborar normas complementares visando a boa execução dos serviços.

Art. 15. As funções nas Unidades Locais do PROCON Regional e nas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão desempenhadas por servidores públicos municipais designados para as funções relacionadas à defesa do consumidor, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, e cedidos ao consórcio, com base neste Programa e/ou por empregados públicos contratados pelo consórcio.

[Assinatura]

FM BRANCO

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais a serem alocados no Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3º A contratação dos empregados será realizada por prazo determinado de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com base no art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto 2.181/1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no território do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, que poderá, inclusive, utilizar servidores do município onde ela ocorrer, cedidos ao consórcio, devidamente capacitados e treinados.

Art. 17. São consideradas práticas infrativas aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

Art. 18. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I – a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou prática que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II – as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo

[Assinatura]

EM BRANCO

as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumpri-las.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Art. 19. O processo administrativo, instaurado pelo servidor competente, mediante despacho, ou pelos fiscais do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através de auto de infração, seguirá as seguintes fases:

I – notificação do fornecedor para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, ocasião em que poderá requerer a produção de provas;

II – se houver a concordância do fornecedor, o processo administrativo poderá ser encerrado mediante acordo, por termo de transação administrativa;

III – se houver requerimento de produção de provas, será designada audiência de instrução e julgamento, preferencialmente por meio virtual, para ouvir o fornecedor e as testemunhas, que comparecerão ao ato processual, independentemente de intimação;

IV – não havendo a possibilidade de acordo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais;

V – apresentadas as alegações finais, o processo administrativo será remetido à autoridade administrativa, que, julgando-o subsistente, aplicará, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis;

VI – se o processo administrativo for julgado insubsistente, a autoridade administrativa recorrerá de ofício à Junta Recursal Regional, encaminhando, os autos, à superior instância no prazo de 05 dias úteis;

VII – julgado subsistente o processo administrativo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, cumprir a sanção administrativa imposta ou recorrer à Junta Recursal Regional;

VIII – havendo recurso e confirmada a decisão administrativa que impôs sanção administrativa ao fornecedor, esse será intimado para cumpri-la, no prazo de 10 dias úteis;

IX – sendo aplicada a penalidade de multa, e não havendo o seu pagamento pelo fornecedor, a mesma será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente pelo Consórcio;

X – quitado o valor da multa, o mesmo será revertido ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-FRPDC.

[Assinatura]

EM BRANCO

Art. 20. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, e pela unidade Local se possuir capacidade técnica para tanto, na forma prevista neste programa, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos de defesa do consumidor.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso II terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

I – Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

II – A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

[Assinatura]

EMERSON

Art. 21. Para a imposição da penalidade de multa e sua gradação, observar-se-ão as seguintes etapas:

I – fixação da pena-base, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990;

II – diminuição ou aumento da pena-base, uma vez consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto 2.181/1997;

III – redução do valor em 10% (dez por cento), se o reclamado for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – diminuição do valor da multa em 30% (trinta por cento), como última etapa do cálculo da multa, se houver acordo para o encerramento do processo administrativo.

§ 1º Havendo concurso de infrações, a autoridade administrativa aplicará a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

§ 2º A gravidade da infração será considerada em três níveis, assim definidos:

a) nível 1: quando a infração não causar risco à vida, à saúde e à segurança do consumidor;

b) nível 2: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, violar um dever de cuidado imposto para proteger a vida, a saúde e à segurança do consumidor;

c) nível 3: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, causar um risco concreto à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

§ 3º A vantagem auferida será avaliada em dois níveis:

a) nível 1: pela simples prática da infração;

b) nível 2: se o reclamado, pela sua conduta, enganar ou causar um prejuízo econômico ao consumidor;

§ 4º A condição econômica do fornecedor será considerada em razão do seu faturamento bruto anual, ocorrido no exercício anterior à data da infração praticada.

§ 5º As circunstâncias atenuantes e agravantes implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para a fixação da pena-base, poderá ser elaborada planilha de cálculo, onde a autoridade administrativa, inserindo os níveis de gravidade da infração (1, 2 ou 3), a vantagem auferida (1 ou 2) e o faturamento bruto do fornecedor, chegará ao seu valor, a partir do qual irá prosseguir no cálculo da multa, de acordo com as etapas previstas neste artigo.

(Assinatura)

EM BRANCO

§7º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, poderá utilizar os critérios de fixação da pena-base previstos na Resolução nº 14, de 1º/08/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça ou outra norma que venha a substituí-la, seguindo, após, as etapas previstas neste artigo.

Art. 22. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 23. As multas de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990 e as demais normas de defesa do consumidor serão revertidas para o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC, gerido pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

Art. 24. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a defesa dos direitos difusos e coletivos e com a manutenção e modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor no âmbito de atuação do consórcio, com a manutenção das atividades deste Programa, após aprovação pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor -CRPDC.

§ 1º A manutenção das atividades deste Programa será custeada pelo valor arrecadado com as multas, inclusive os gastos de custeio e de pessoal.

§ 2º O percentual de até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as multas será revertido para o Consórcio Público, visando à manutenção de suas atividades.

Art. 25. Das decisões que aplicar sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do PROCON Regional, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela Junta Recursal do PROCON Regional.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

[Assinatura]

EM BRANCO

§ 3º Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora encaminhará o processo para revisão da Junta Recursal do PROCON Regional, mediante declaração na própria decisão.

§ 4º A decisão da Junta Recursal do PROCON Regional é considerada definitiva, não cabendo recurso administrativo, seja de ordem formal ou material.

§ 5º O prazo previsto no caput é preclusivo.

Art. 26. A Junta Recursal do PROCON Regional será formada pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional e por dois Procuradores-Gerais de Municípios consorciados escolhidos pela Assembleia Geral do Consórcio, sendo todos com formação em Direito e conhecimentos em Direito do Consumidor.

Parágrafo único. A composição e o regulamento da Junta Recursal serão baixados por Instrução Normativa da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 27. As decisões definitivas do PROCON REGIONAL e da Junta Recursal Regional são títulos executivos extrajudiciais, que serão inscritos em dívida ativa e executados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser objeto de protesto extrajudicial nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Art. 28. O CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP baixará o regulamento e os atos complementares sobre a fiscalização, procedimento administrativo, imposição de sanção administrativa e execução da decisão administrativa definitiva, observadas as normas deste Programa.

§1º Na elaboração do regulamento, o consórcio levará em consideração as normas previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/1990, no Decreto nº 2.181, de 21/03/1997 ou outro que vier a ser editado, salvo, quanto aos últimos, os artigos que interferirem na autonomia dos municípios e do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

§ 2º O PROCON Regional poderá utilizar as normas regulamentares do processo administrativo do PROCON-MG, bem como o sistema eletrônico por ele disponibilizado, com as alterações previstas neste Contrato de Programa, para facilitar a sua articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CRPDC)

[Assinatura]

LEA BLANCO

Art. 29. Fica criado o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, ao qual compete:

I – garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao serviço de proteção e defesa do consumidor;

II – acompanhar a elaboração e a implementação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – propor a normatização, fiscalização e avaliação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV – acompanhar a gestão financeira do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – avaliar e deliberar sobre a proposta de alteração da forma de remuneração do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

VII – convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes e prioridades relativas ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII – acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Art. 30. O Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC terá a seguinte composição a ser indicado por entidades situadas no território do Consórcio:

I – 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG;

II – 01 representante de Associações Comerciais locais;

III – 01 representante indicado pelo CDL – Câmara de Diretores Lojistas;

IV – 01 representante indicado por Associações de Indústrias locais;

V – 01 representante de cada Município consorciado que aderir a este Programa.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

[Assinatura]

EM BRANCO

§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades indicadas.

§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 5º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido à Secretaria Executiva do Consórcio.

§ 6º Os membros serão empossados por ato da Secretaria Executiva.

§ 7º Haverá, para cada membro, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 8º As entidades e segmentos deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 9º O Ministério Público, pela Coordenação do PROCON/MG, será convidado para participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 31. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 32. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 33. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 34. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FRPDC)

[Assinatura]

EM BRANCO

Art. 35. Fica criado o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de defesa e proteção do consumidor.

Art. 36. O Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC é constituído por:

I – dotações relativas ao Contrato de Programa;

II – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congênere;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

V – aplicação de multas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional dos municípios participantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – valores previstos em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC serão previamente aprovadas pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

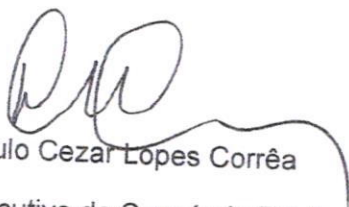
Art. 37. As atividades das Unidades Locais do PROCON Regional e das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser registradas em sistema informatizado próprio ou disponibilizado pelo Sistema Nacional ou Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 38. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

[Assinatura]

EM 22/10/20

Conselheiro Lafaiete, 15 de março de 2022.



Paulo Cezar Lopes Corrêa

Secretário Executivo do Consórcio Público para o
Desenvolvimento do Alto Paraopeba- CODAP

FM BRANCO

Projeto de Lei 41/2025

Matéria lida em Plenário – **17ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **27 de maio de 2025.**



Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

1952



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas, 03 de junho de 2025.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 041/2025 - autoriza a adesão do município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define comoetência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

PARECER

Visa o poremto autorizar o Município a aderir ao Procon-Regional instituido pelo CODAP.

O PROCON regionalizado, está sendo incentivado pelo PROCON-MG e o Ministério Público de Minas Gerais.

Os procons consorciados recebem recursos do Fundo Estadual de proteção e Defesa do consumidor (FEPDC), com objetivos de instrumentar e capacitar agentes municipais.

A adesão do Município depende de autorização legislativa, é o projeto é de iniciativa do Executivo que é competente pra tal.

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, visto que trata de assunto de interesse local.

O MPMG (Ministério Público de Minas Gerais) tem 20 sedes regionais que integram a Rede Procon-MG. Além disso, há 13 Procons Regionais Consorciados e 7 Conveniados, que atuam em parceria com o MPMG e municípios para proteger os direitos dos consumidores.

Detalhes:

EM BRANCO



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



- **Procon-MG:**

É composto por 20 sedes regionais e pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, que atua como um ponto de referência para a Rede Procon-MG.

- **Procons Regionais Consorciados:**

São 13 unidades que atuam em parceria com o MPMG e municípios, utilizando recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor para estruturar suas instalações e atender os cidadãos.

- **Procons Regionais Conveniados:**

São 7 unidades que também atuam em parceria com o MPMG e municípios, mas não necessariamente com a utilização de recursos do Fundo Estadual.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

EM BRANCO

Instagram



Entrar Cadastre-se

Seguir Enviar mensagem

proconregionalcb ...

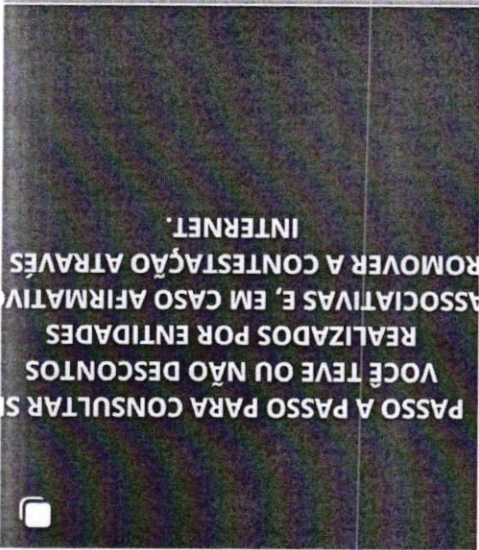
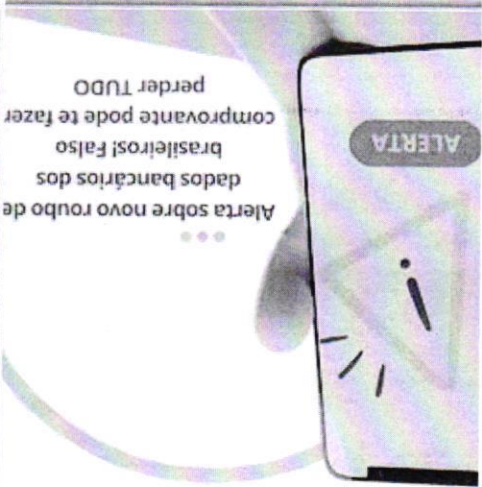
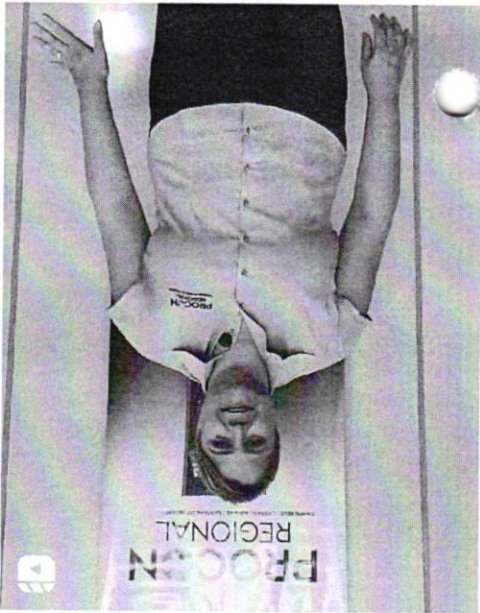


PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO-MG
Serviço público e governamental
PROCON REGIONAL: Campo Belo, Cristais, Aguanil, Santana do Jacaré e Candeias
Agende seu atendimento
(35) ... mais
Rua Joaquim Rios, 05 - Centro, Campo Belo 37270-000
wa.me/+553538317916

279 publicações

2.494 seguidores

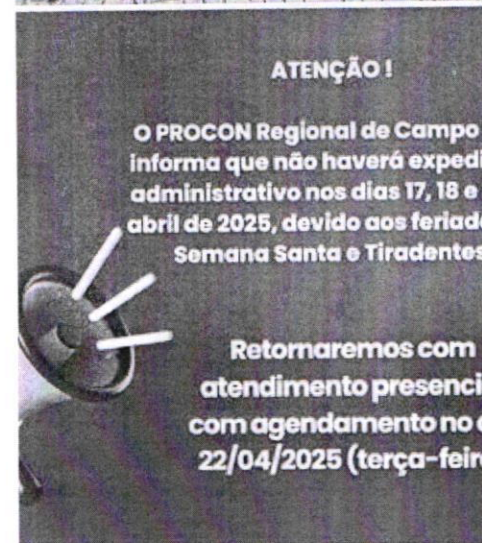
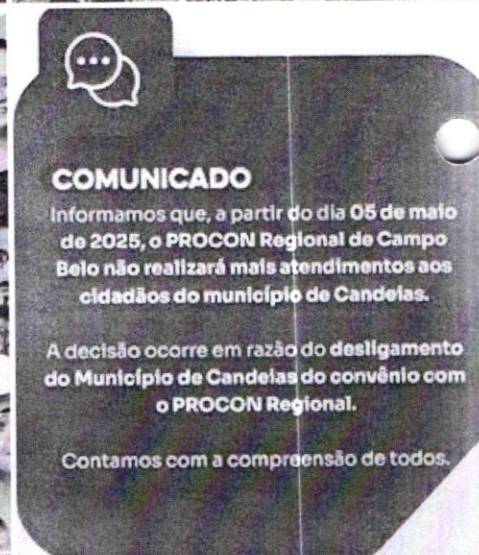
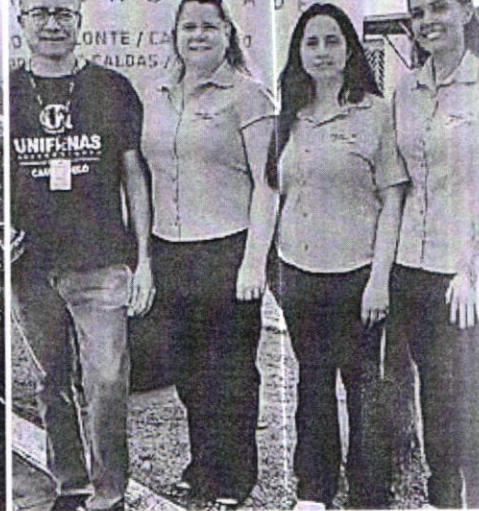
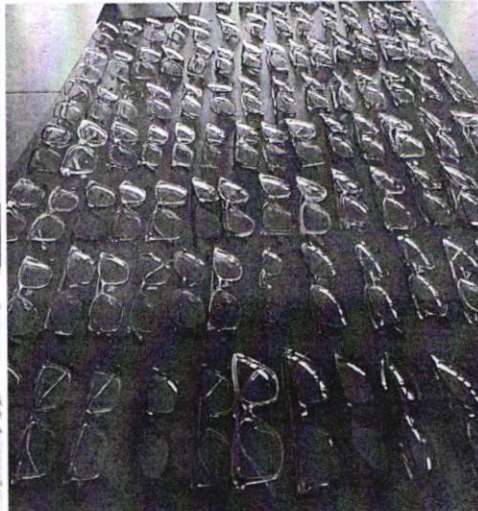
903 seguindo



Instagram

Entrar

Cadastre-se



CAMPO BELO

PROCON REGIONAL

Mostrar mais publicações de proconregionalcb

CAMPUS BELO

PROCON REGIONAL

Contas relacionadas

Ver tudo

Instagram

Entrar Cadastre-se



camaramunicipal...

Câmara Municipal...

Seguir



mitreeleetro

Mitre Eletro

Seguir



ofrangao.cb

O Frangão

Seguir



ximbikacampeiro

Ximbika Campeiro

Seguir



sa



EM BRANCO

(1971)
25

**CIMAMS**

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene



O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS recebeu destaque em reportagem do Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o crescimento na implantação dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Procons) em Minas Gerais, nos últimos quatro anos, com números expressivos e aumento em 74,7%.

Conforme o órgão do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), em 2020, o Estado tinha 170 centros, número que saltou para 297 em 2024. Essas unidades atendem aproximadamente 15 milhões de mineiros, ou cerca de 73% da população. Minas é o segundo Estado com maior número de Procons, atrás apenas de São Paulo e à frente de Santa Catarina.

No Norte de Minas, o projeto foi concluído em junho deste ano. Conforme o Procon-MG, ao todo, 19 unidades descentralizadas foram implantadas por meio de uma parceria com o CIMAMS.

A coordenadora-geral do Procon Regional do CIMAMS, a advogada Érika Cristina Moraes, destacou que essas unidades surgiram a partir da parceria entre o Ministério Público de Minas Gerais, o Consórcio e municípios consorciados. "A Coordenadoria Regional de Defesa do Consumidor constatou que havia apenas oito unidades de Procon em todo o Norte de Minas Gerais, sendo alarmante a necessidade de implementação desse fundamental serviço na região. Diante do grandioso desafio implementar a prestação de serviço em cerca de 90 municípios que compõem o Norte de Minas Gerais, a respeitabilidade e abrangência do CIMAMS foram decisivas

Privacidade - Termos

para a definição dessa exitosa parceria que culminou com a implantação de unidades de Procon Regional em 63 municípios norte-mineiros."



O órgão que defende os direitos dos consumidores, celebra a ampliação dos Procons, no próximo ao dia 11 de setembro, data em que o Código de Defesa do Consumidor completa 34 anos.

O procurador-geral de Justiça do Estado, Jarbas Soares Júnior, enfatizou que a atuação dos

Procons representa, sobretudo, educação para o consumidor. O papel das unidades é de orientação para o comércio. "Não podemos chegar com a visão apenas de apreender mercadorias e multar os estabelecimentos. Buscamos o diálogo e encontrar as melhores soluções para que possamos corrigir distorções históricas de desrespeito ao código do consumidor, insistindo nas práticas corretas, mas sem uma caça às bruxas", explicou.

O coordenador do Procon-MG e promotor de Justiça, Glauber Tatagiba, ressaltou que: "levar a defesa do consumidor especialmente aos pequenos municípios que não dispõem de recursos para implementação de todos os serviços essenciais, como a defesa do consumidor, sempre foi um objetivo do Procon-MG e que, por meio do esforço conjunto de todos os envolvidos, MPMG, Procon-MG, FEPDC, Sebrae, Consórcios Públicos, Intermunicipais, gestores do executivo e legislativo locais, torna-se uma realidade e beneficia milhares de consumidores mineiros", destaca

O promotor de Justiça coordenador regional da Defesa do Consumidor de Montes Claros, Felipe Gustavo Gonçalves Caires, comemora o sucesso na implantação das 19 unidades descentralizadas do Procon Regional no Norte de Minas, assinalando que foi importante o envolvimento de muita gente neste trabalho, com a participação do gestor local e de pessoas vocacionadas e interessadas em atuar nas unidades municipais.

"O projeto Procons Municipais Regionais Consorciados possibilita a união de cidades para a criação de Procons e facilita o atendimento aos cidadãos dos municípios mineiros, sobretudo aqueles menores, de forma prioritariamente preventiva, orientadora e conciliadora. O projeto possibilita ainda a implementação de ações

direcionadas à educação do consumidor e a coordenação da política de Defesa do Consumidor no âmbito dos municípios consorciados."

A implantação das unidades descentralizadas do Procon Regional, nas cidades do Norte de Minas, já começa a dar resultado e os consumidores e comerciantes já sentem o reflexo.

A professora aposentada Edna Maria procurou o Procon de Januária após receber uma conta indevida da Copasa de R\$ 2.160,00. Ela conta que chegou a procurar a companhia de saneamento, mas só recebeu o dinheiro de volta após acionar o Procon. "Procurei a empresa para resolver o problema, mas não tive êxito e aqui no Procon foi resolvido. Já recebi o valor e só tenho a agradecer", disse a aposentada.

Dayane Angélica, que mora em Taiobeiras, no Norte de Minas, contou com o auxílio do Procon para registrar uma reclamação contra a operadora de telefonia. "Eles resolveram meu problema em menos de 24 horas," afirmou a consumidora.

PRESEÇA DOS PROCONS

Os Procons Regionais estão presentes em quase todas as regiões do estado. São 6 Procons Regionais Consorciados e 7 Conveniados. Os municípios que participam do projeto podem contar com recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor para montar toda a estrutura física necessária para atender os cidadãos. Em 2023, o projeto foi premiado na categoria "Integração e Articulação" do Prêmio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), promovido pelo CNMP.

PROCON REGIONAL

A unidade descentralizada do Procon Regional é uma iniciativa do Ministério Público de Minas Gerais (Procon/MG) e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, coordenado pelo Cimagms pretende facilitar o acesso da população aos serviços de defesa do consumidor, beneficiando uma região de 1.657.830 habitantes. Foram implantadas 19 unidades no Norte de Minas: Pirapora, Coração de Jesus, Salinas, Grão Mogol, Monte Azul, Jaíba, Januária, Várzea da Palma, São Francisco, Brasília de Minas, Bocaiuva, Taiobeiras, Rio Pardo de Minas, São João da Ponte,



Porteirinha e Montes Claros, atendendo mais de 60 cidades. O valor de investimentos para o programa é de R\$ 2.163.796,90, para atendimento a 90 municípios por meio da estruturação de 19 unidades regionais do serviço e 71 unidades locais.

Arthur Amorim Júnior
Ascom/CIMAMS

Norte de Minas, terça-feira, 10 de setembro de 2024

Compartilhe essa publicação



Copyright © 2025 CIMAMS - Feito por Manra



TERMOS DE USO – PROCON REGIONAL:

Facebook Twitter in LinkedIn

Termos e condições de uso dos serviços prestados pelo Procon Regional Leste de Minas
Seja bem-vindo ao nosso site. Leia com atenção todos os termos abaixo.

Este documento, e todo o conteúdo do site é oferecido pelo Procon Regional Leste de Minas, órgão de
defesa do consumidor gerido pelo CIMDOCE em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais.

O Procon Regional Leste de Minas regulamenta os direitos e obrigações de todos que acessam o site,
denominado neste termo como "VISITANTE", resguardando todos os direitos previstos na legislação e
trazendo as cláusulas abaixo como requisito para acesso e visita do mesmo, situado no endereço
www.cimdoce.com.br.

A permanência no website implica-se automaticamente na leitura e aceitação tácita do presente
termos de uso a seguir. Este termo foi atualizado pela última vez em 01 de março de 2023.

1. DA FUNÇÃO DO SITE

Este site foi criado e desenvolvido com a função de ser um canal de defesa dos direitos dos
consumidores residentes nos municípios consorciados no CIMDOCE.

Por meio deste site, será possível obter informações acerca dos direitos consumeristas, realizar
abertura de reclamação, além de acompanhar as atividades realizadas pelo Procon Regional Leste de
Minas em todos os seus setores, tais como fiscalização, jurídico e atendimento.

Todo o conteúdo presente neste site foi desenvolvido buscando fontes e materiais de confiabilidade,
assim como é baseado na legislação que rege o Procon Regional Leste de Minas, principalmente o
Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Todo o conteúdo é atualizado periodicamente, porém, pode conter em algum artigo, vídeo ou imagem,
alguma informação que não reflita a verdade, não podendo o Procon Regional Leste de Minas ser
responsabilizado de nenhuma forma ou meio por qualquer conteúdo que não esteja devidamente

atualizado.

2. DO ACEITE DOS TERMOS

Este documento, chamado "Termos de Uso", aplicáveis a todos os visitantes do site, foi desenvolvido pelo setor jurídico do Procon Regional Leste de Minas.

Este termo específica e exige que todo usuário ao acessar o presente site, leia e compreenda todas as cláusulas do mesmo, visto que ele estabelece entre o Procon Regional Leste de Minas e o VISITANTE direitos e obrigações aceitos expressamente pelo VISITANTE a permanecer navegando no site do Procon Regional Leste de Minas.

Ao continuar acessando o site, o VISITANTE expressa que aceita e entende todas as cláusulas, assim como concorda integralmente com cada uma delas, sendo este aceite imprescindível para a permanência no site. Caso o VISITANTE discorde de alguma cláusula ou termo deste contrato, o mesmo deve imediatamente interromper sua navegação de todas as formas e meios.

Este termo pode e irá ser atualizado periodicamente pelo Procon Regional Leste de Minas, que se resguarda no direito de alteração, sem qualquer tipo de aviso prévio e comunicação. É importante que o VISITANTE confira sempre se houve movimentação e qual foi a última atualização do mesmo no começo da página.

3. DO GLOSSÁRIO

Este termo pode conter algumas palavras específicas que podem não ser de conhecimento geral. Entre elas:

•VISITANTE: Todo e qualquer usuário do site, de qualquer forma e meio, que acesse através de computador, notebook, tablet, celular ou quaisquer outros meios, o website ou plataforma da empresa;

•NAVEGAÇÃO: O ato de visitar páginas e conteúdo do website ou plataforma da empresa;

•COOKIES: Pequenos arquivos de textos gerados automaticamente pelo site e transmitido para o navegador do visitante, que servem para melhorar a usabilidade do visitante;

•LOGIN: Dados de acesso do visitante ao cadastro junto a EMPRESA, dividido entre usuário e senha, que dá acesso a funções restritas do site;

•HIPERLINKS: São links clicáveis que podem aparecer pelo site ou no conteúdo, que levam para outra página do Procon Regional Leste de Minas ou site externo;

•OFFLINE: Quando o site ou plataforma se encontra indisponível, não podendo ser acessado externamente por nenhum usuário.

Em caso de dúvidas sobre qualquer palavra utilizada neste termo, o VISITANTE deverá entrar em contato com o Procon Regional Leste de Minas.

4. DO ACESSO AO SITE

O site e plataforma funcionam normalmente 24 (vinte e quatro) horas por dia, porém podem ocorrer pequenas interrupções de forma temporária para ajustes, manutenção, mudança de servidores, falhas técnicas ou por ordem de força maior, que podem deixar o site indisponível por tempo limitado.

O Procon Regional Leste de Minas não se responsabiliza por nenhuma perda de oportunidade ou prejuízos que esta indisponibilidade temporária possa gerar aos usuários.

Em caso de manutenção que exijam um tempo maior, o Procon Regional Leste de Minas irá informar previamente aos clientes da necessidade e do tempo previsto em que o site ou plataforma ficará offline.

O acesso ao site só é permitido a maiores de 18 anos de idade ou que possuam capacidade civil plena. Para acesso de menores de idade, é necessária a expressão autorização dos pais ou tutores, ficando o mesmo responsável sobre qualquer compra ou acesso efetuados pelo mesmo.

Caso seja necessário realizar um cadastro junto a plataforma, onde o VISITANTE deverá preencher um formulário com seus dados e informações, para ter acesso a alguma parte restrita, ou realizar alguma compra.

Todos os dados estão protegidos conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, e ao realizar o cadastro junto ao site, o VISITANTE concorda integralmente com a coleta de dados conforme a Lei e com a Política de Privacidade seguida pelo Procon Regional Leste de Minas.

5. DA LICENÇA DE USO E CÓPIA

O visitante poderá acessar todo o conteúdo do website, como artigos, vídeos, imagens e serviços, não significando nenhum tipo de cessão de direito ou permissão de uso, ou de cópia dos mesmos.

Todos os direitos são preservados, conforme a legislação brasileira, principalmente na Lei de Direitos Autorais (regulamentada na Lei nº 9.610/18), assim como no Código Civil brasileiro (regulamentada na Lei nº 10.406/02), ou quaisquer outras legislações aplicáveis.

Todo o conteúdo do site é protegido por direitos autorais, e seu uso, cópia, transmissão, venda, cessão ou revenda, deve seguir a lei brasileira, tendo o Procon Regional Leste de Minas todos os seus direitos reservados, e não permitindo a cópia ou utilização de nenhuma forma e meio, sem autorização expressa e por escrita da mesma.

O Procon Regional Leste de Minas poderá em casos concretos permitir pontualmente exceções a este direito, que serão claramente destacados no mesmo, com a forma e permissão de uso do conteúdo protegido. Este direito é revogável e limitado as especificações de cada caso.



6. DAS OBRIGAÇÕES

O VISITANTE ao utilizar o website do Procon Regional Leste de Minas, concorda integralmente em:

- De nenhuma forma ou meio realizar qualquer tipo de ação que tente invadir, hacker, destruir ou prejudicar a estrutura do site. Incluindo-se, mas não se limitando, ao envio de vírus de computador, de ataques de DDOS, de acesso indevido por falhas da mesma ou quaisquer outras forma e meio.
- De não realizar divulgação indevida nos comentários do site de conteúdo de SPAM, vírus, conteúdo que não possua direitos autorais ou quaisquer outros que não seja pertinente a discussão daquele texto, vídeo ou imagem.
- Da proibição em reproduzir qualquer conteúdo do site ou plataforma sem autorização expressa, podendo responder civil e criminalmente pelo mesmo.
- Com a Política de Privacidade do site, assim como tratamos os dados referentes ao cadastro e visita no site, podendo a qualquer momento e forma, requerer a exclusão dos mesmos, através do formulário de contato.

7. DOS TERMOS GERAIS

O site irá apresentar hiperlinks durante toda a sua navegação, que podem levar diretamente para outra página ou para sites externos.

Apesar do Procon Regional Leste de Minas apenas criar links para sites externos de extrema confiança, caso o usuário acesse um site externo, o Procon Regional Leste de Minas não tem nenhuma responsabilidade pelo meio, sendo uma mera indicação de complementação de conteúdo, ficando o mesmo responsável pelo acesso, assim como sobre quaisquer ações que venham a realizar neste site.

Em caso que ocorra eventuais conflitos judiciais entre o VISITANTE e o Procon Regional Leste de Minas, o foro elegido para a devida ação será o da comarca da unidade centralizada do Procon Regional Leste de Minas, mesmo que haja outro mais privilegiado.

Este Termo de uso é valido a partir de 01/03/2023

ELO SIM

Saiba mais
sobre o SIM -
Serviço de
atendimento
Sanitário

CLIQUE
AQUI

PROCESSO N:014/2025 - DISPENSA
N:011/2025
Informativo

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
Informativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N:009/2025
DISPENSA ELETRÔNICA N:009/2025
Informativo

CIMDOCE

Ficou dúvidas?
Entre em
contato!

CLIQUE
AQUI

(<https://www.cimdoce.com.br/processo-n014-2025-dispensa-n011-2025/>)

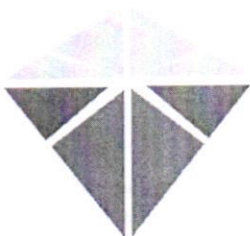
(<https://www.cimdoce.com.br/processo-administrativo-no009-2025-dispensa-eletronica-no009-2025/>)

PROCON REGIONAL

Acesse todos os
serviços sem sair
de casa.

CLIQUE
AQUI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.008/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº.008/2025
P2 Informativo
(<https://www.cimdoce.com.br/processo-administrativo-no008-2025-dispensa-eletronica-no008-2025/>)



CIMDOCE
CONSORCIO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DO MEDIO RIO DOCE

R. São João, 192 - Esplanada, Gov. Valadares - MG, 35020-550 - TELEFONE: (33) 3276-7699 (tel:(33)%203276-7699)





Eventos

Nova unidade descentralizada do Procon Regional será inaugurada em Resplendor

Local: CAC Resplendor - Rua Moraes de Carvalho, 597, Centro -

Resplendor/MG • **Início:** 25/07/23 15:00hs • **Fim:** 25/07/23 16:30

Será inaugurada na próxima terça-feira, 25 de julho, às 15 horas, a Unidade Descentralizada do Procon Regional de Resplendor, no Vale do Rio Doce. A unidade representa a concretização de parte da execução do projeto "Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Regional do Médio Rio Doce", apresentado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce (Cimdoce) e aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) do Ministério Público de Minas Gerais.

A aprovação do projeto ocorreu em 2022, com a destinação de R\$ 1.269.154,02 pelo FEPDC, com o objetivo geral de ampliar o acesso dos munícipes do leste de Minas Gerais ao Procon, por meio da estruturação de unidades regionais com capacidade de atendimento e capilaridade territorial na área de abrangência do Cimdoce. Como contrapartida, o consórcio aportou R\$ 150.141,54 para execução do objeto do projeto.



Compartilhar:

[Tweet](#)[Tiktok](#)[f Facebook](#)[in LinkedIn](#)[WhatsApp](#)[Gerar PDF](#)

CONFIDENTIAL



Eventos

Nova unidade descentralizada do Procon Regional será inaugurada em Resplendor

Local: CAC Resplendor - Rua Moraes de Carvalho, 597, Centro -

Resplendor/MG • **Início:** 25/07/23 15:00hs • **Fim:** 25/07/23 16:30

Será inaugurada na próxima terça-feira, 25 de julho, às 15 horas, a Unidade Descentralizada do Procon Regional de Resplendor, no Vale do Rio Doce. A unidade representa a concretização de parte da execução do projeto "Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Regional do Médio Rio Doce", apresentado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce (Cimdoce) e aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) do Ministério Público de Minas Gerais.

A aprovação do projeto ocorreu em 2022, com a destinação de R\$ 1.269.154,02 pelo FEPDC, com o objetivo geral de ampliar o acesso dos munícipes do leste de Minas Gerais ao Procon, por meio da estruturação de unidades regionais com capacidade de atendimento e capilaridade territorial na área de abrangência do Cimdoce. Como contrapartida, o consórcio aportou R\$ 150.141,54 para execução do objeto do projeto.



Compartilhar:

[Tweet](#)[Tiktok](#)[Facebook](#)[LinkedIn](#)[Whatsapp](#)[Gerar PDF](#)

EM BRANCO

Ouvidoria

Notícias

Código de Defesa do Consumidor

Atendimento

Home

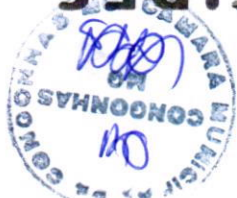
CIDES

Essa é uma ação do CIDES

Conheça mais
sobre o
CIDES

PROCON

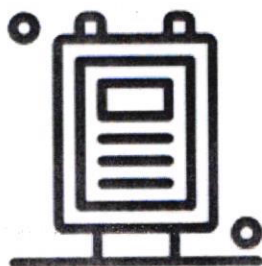
REGIONAL CIDES





O PROCON

Tópicos Populares



Cartaz PROCON

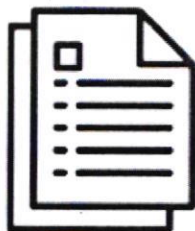


Acesso à Informação

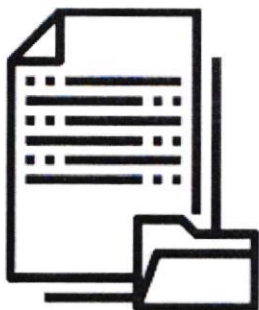




Links Úteis



Cartilhas PROCON



Legislação



Municípios Participantes

O que é o Procon

Regional CIDES?



O Procon Regional CIDES faz parte do projeto de ampliação do direito do consumidor em municípios que ainda não possuem o serviço. Foi idealizado e proposto pelo Promotor Coordenador do Procon Estadual Dr. Amauri Artimos da Matta. O Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon Regional CIDES) é responsável por coordenar e executar, no âmbito dos Municípios consorciados ao CIDES integrantes do Projeto, a política nacional de proteção e defesa do consumidor, na forma estabelecida nas legislações federais, estaduais e municipais. A equipe do CIDES presta todo suporte e participa das ações mais importantes de fiscalização e orientação a consumidores e fornecedores.

Como Funciona?

O atendimento é uma das primeiras etapas no processo do Procon Regional CIDES, e por meio dele o consumidor pode optar por receber esclarecimentos ou efetivamente abrir uma reclamação (munido com toda a documentação necessária, que varia conforme o problema).

Em alguns casos específicos, o conflito pode ser resolvido com um simples telefonema.

O atendente liga para o fornecedor e, se possível, é feito um acordo. Este acordo solucionado por telefone fica registrado como Atendimento Preliminar.

Onde Atua?

Atualmente o Procon Regional Cides está instalado em Araporã, Campina Verde, Cascalho Rico, Douradoquara, Indianópolis, Nova Ponte, Prata e Santa

Vitória.



FORMAS DE ATENDIMENTO DO PROCON



**FALE CONOSCO -
CLIQUE E VEJA SE O PROCON
ATUA EM SEU MUNICÍPIO**



PROCON

REGIONAL CIDES

Clique aqui



DICAS PARA O
CONSUMIDOR





EM BRANCO

EM BRANCO



Câmara Municipal de Congonhas, 09 de junho de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 041/2025 - Autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

RELATÓRIO

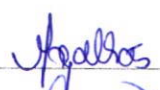
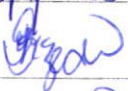
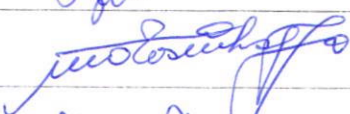
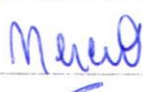
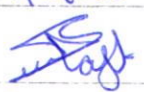
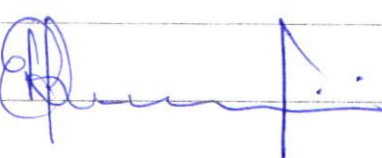
O projeto visa autorizar a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

A matéria foi proposta pelo Executivo que é competente para tal.

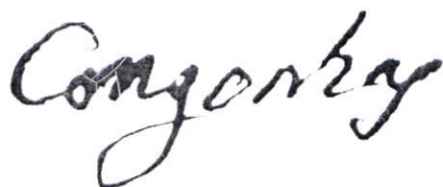
O Projeto é legal e constitucional.

Pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos do parecer do procurador.


Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães- Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo- Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 30 de junho de 2025.

Comissão de Obras e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 041/2025 - Autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP define competências e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

A matéria foi proposta pelo Executivo que é competente para tal.

A adesão do Município de Congonhas ao programa proposto não implica diretamente em obras físicas ou alterações estruturais no espaço urbano. Contudo, trata-se de uma medida que poderá refletir positivamente na qualidade dos serviços públicos prestados à população, especialmente no tocante à defesa do consumidor, o que tem interface com os serviços municipais regulados e fiscalizados pelo Município.

A adesão ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio do CODAP, é medida pertinente, vantajosa para o Município e adequada à legislação vigente, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de junho de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 041/2025- Autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

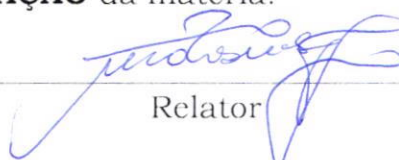
RELATÓRIO

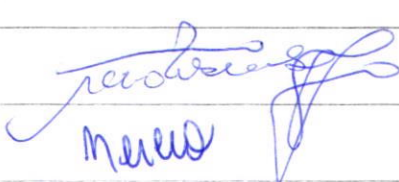
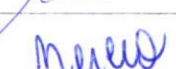
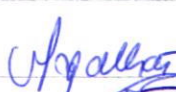
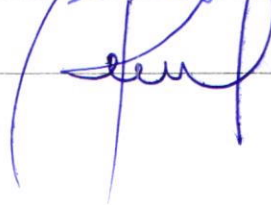
Visa o projeto de lei autorizar o Município a aderir ao PROCON Regional instituído pelo CODAP.

Os recursos serão provenientes do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC).

A adesão do Município depende de autorização legislativa, sendo o projeto de iniciativa do Executivo que é competente para tal.

A adesão ao Programa Regional representa uma forma de otimizar recursos e fortalecer a política pública de proteção ao consumidor, por meio da atuação integrada dos municípios consorciados, sem onerar de forma significativa os cofres municipais, assim sendo, por estar em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.


Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos- Presidente	
Hemerson Ronan Inácio – Vice Presidente	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Vagner Luiz de Souza	
Rodrigo Silva Mendes	

EM BRANCO



REQUERIMENTO CMC/ 194/2025

Exmo.Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1820/2025
Data: 08/07/2025 - Horário: 09:45
Legislativo

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 161, do Regimento Interno¹, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA SIMPLES** ao:

Projeto de Lei 41/2025 – Autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de julho de 2025.

Vereadores:

(Signatures of Vereadores)

LEITURA EM PLENÁRIO

23ª Reunião Ordinária

EM 08 / 07 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 08 DE julho DE 20 25

PRESIDENTE

¹ Art. 161 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

EM BRANCO

**Projeto de lei 41/2025**

Aprovado em Única votação simbólica, por 9 votos favoráveis, após aplicação do art. 161 do R.I. ao Req.194/2025. A Vereadora Simônia não estava presentes em Plenário no momento da votação. – 23ª Reunião Ordinária – 08/07/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 08 de julho de 2025.

**Averaldo Pereira da Silva**

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de julho de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

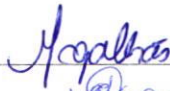
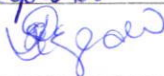
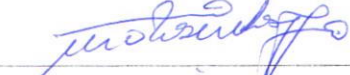
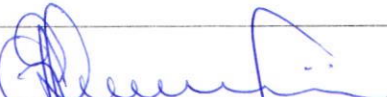
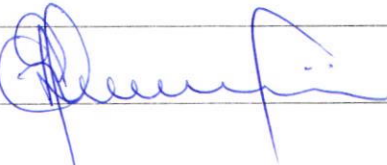
PROJETO DE LEI Nº 041/2025 – Autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo - Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

Congonhas

Recebido em: 09/07/25
Luiza Chades
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
MG
054
1906

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 31/2025

AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG AO PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR A SER IMPLANTADO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPÉBA - CODAP, DEFINE COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Congonhas realizará a proteção e defesa do consumidor em seu território, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP a competência para a criação, regulamentação e implantação dos serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Caberá ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP como planejar, elaborar, coordenar e executar a política regional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º Fica ratificado o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, intitulado PROCON Regional, conforme Resolução anexa a esta Lei.

Art. 3º O atendimento ao consumidor, no município integrante do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, pelas Unidades Locais do PROCON Regional, será executado de forma permanente.

Parágrafo único. A fiscalização das relações de consumo, a cargo do PROCON Regional, será executada de acordo com a demanda da sociedade, e, ainda, com o seu planejamento anual.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores públicos para compor a estrutura do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, vinculada ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como de bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

EM BRANCO

Parágrafo único. O município integrante do PROCON Regional, para realizar o atendimento ao consumidor nele residente, cederá um servidor ao consórcio, preferencialmente concursado, de nível médio, no mínimo, e o espaço onde o atendimento será realizado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de julho de 2025.



AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO



RESOLUÇÃO

PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cria o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON REGIONAL, no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP e dá outras providências.

A Assembleia Geral do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP aprovou o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON REGIONAL, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON Regional, com a finalidade de promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, e a coordenar a política de Defesa do Consumidor no âmbito dos municípios consorciados que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. O PROCON Regional integrará os Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor (SND/SEDC), nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os municípios integrantes do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP que aderirem ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, que serão prestados orientação, proteção e defesa do consumidor em regime consorciado, conforme este Programa.

§ 1º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP poderá exercer o poder de polícia administrativa, no qual se incluem as atividades de fiscalização e sangão.

§ 2º Os serviços serão prestados na área do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados.

2



EM BRANCO

§ 3º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará Unidades Locais do PROCON Regional em todos os municípios dele integrantes.

§ 4º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará a Unidade Central do PROCON Regional, que será a Sede do órgão de defesa do consumidor, podendo ou não localizar-se na sede do consórcio.

§ 5º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às suas necessidades administrativas, poderá sediar a Unidade Central do PROCON Regional em município consorciado que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio.

§ 6º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às necessidades de sua Unidade Central, poderá criar Unidades Descentralizadas do PROCON Regional em município que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio, para atender parte dos municípios consorciados antes vinculados à Unidade Central do PROCON Regional.

§ 7º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Regional, poderá arcar com todos os custos financeiros dos municípios referentes à implementação do Programa PROCON Regional, com utilização dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC).

Art. 3º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime consorciado previstos neste Programa abrangem somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime consorciado, os municípios membros transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, de fiscalização e a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078/1990.

Art. 5º Os custos para a implantação e manutenção do Programa serão arcados com:

I - recursos do Contrato de Programa firmado com os municípios consorciados para implementar a Política Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;



EM BRANCO



II – recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – (FRPDC), na forma deste Programa;

III – recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – (FEPDC), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 6º O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III – sistemas de medição;

IV – o método de monitoramento dos custos;

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI – os planos de contingência e de segurança;

VII – a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;

VIII – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IX – os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X – os bens reversíveis;

XI – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XII – a estrutura necessária para a prestação dos serviços de atendimento ao consumidor e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa;

XIII – a definição das competências e atribuições do Consórcio, e das Unidades Centralizadas e Locais do PROCON Regional;

§ 1º Os bens municipais vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa



EM BRANCO



§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de programa, bem como das indenizações eventualmente devidas, especialmente os referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§ 3º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON REGIONAL

Art. 7º Compõem a estrutura do PROCON Regional do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP:

- I - Unidades Locais do PROCON Regional;
- II - Unidade Central do PROCON Regional;
- III - Unidade Descentralizada do PROCON Regional;
- IV - Junta Recursal do PROCON Regional;
- V - Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC;
- VI - Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC.

§ 1º Os serviços realizados no âmbito da estrutura do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor serão coordenados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

§ 2º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP manterá cadastro regional atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon-MG, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 8º Compõem a estrutura da Unidade Central do PROCON Regional:

- I - Coordenação do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - Secretaria;
- III - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- IV - Serviço de Fiscalização;
- V - Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

(Handwritten signature)

EM BRANCO

VI - Assessoria Jurídica;

VII - Junta Recursal;

§ 1º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional contará, na sua estrutura, com a Secretaria, o Serviço de Atendimento ao Consumidor, o Serviço de Fiscalização, o Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e Assessoria Jurídica;

§ 2º As Unidades Locais do PROCON Regional contarão, na sua estrutura, com a Secretaria e o Serviço de Atendimento ao Consumidor;

§ 3º A Unidade Central do PROCON Regional será dirigida pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser contratado por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 02 anos, permitida a renovação do contrato;

§ 4º As funções relativas à Secretaria, ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, ao Serviço de Fiscalização, ao Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e à Assessoria Jurídica serão realizadas por servidores cedidos pelos Municípios ou por empregados públicos, que serão vinculados hierarquicamente ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

§ 5º Caberá ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional, dirigir os trabalhos das Unidades Descentralizadas do PROCON Regional, com o auxílio dos responsáveis por ele indicados;

§ 6º As Unidades Locais do PROCON Regional serão dirigidas pelo responsável pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional;

§ 7º Caberá ao Chefe da Assessoria Jurídica da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional presidir e julgar os processos administrativos instaurados;

§ 8º Caberá à Junta Recursal julgar em grau de recursos os processos administrativos de todas as unidades do PROCON Regional;

Art. 9º As Unidades Locais do PROCON Regional realizarão as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que possam ser pactuadas:

I - Triagem: recepção do consumidor, verificação se o problema configura relação de consumo e conferência da documentação necessária para prosseguir no atendimento;

II - Consulta: orientação do consumidor sobre o seu problema;

III - Atendimento preliminar: recebimento da reclamação e tentativa de solução do problema com a empresa reclamada, mediante contato telefônico ou por meio eletrônico;



EM BRANCO

IV – Audiência conciliatória: tentativa de solução do problema do consumidor com a empresa, na forma presencial ou virtual, com a participação de servidor da Unidade Regional de Atendimento e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Se o fornecedor do produto ou serviço não solucionar o problema individual do consumidor, e houver indícios de que infringiu a lei ou o contrato, a reclamação será encaminhada à Unidade Central ou à Unidade Descentralizada do PROCON REGIONAL, para ser instaurado processo administrativo e aplicada a sanção administrativa cabível.

Art. 10. Compete à Unidade Central do PROCON Regional:

I – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

III – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

V – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor, apoiar as já existentes e sugerir ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Parapetado - CODAP que ele possa auxiliar com recursos financeiros e outros programas especiais;

VII – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VIII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos, inclusive para a realização de perícias;

XI – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.



EM BRANCO

XII - exercer as competências da Unidade Local de Atendimento, Orientação e Defesa do Consumidor em relação aos consumidores residentes no local onde estiver situada;

XIII - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive podendo mediar conflitos de consumo e designar audiências de conciliação;

XIV - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

XV - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XVII - dar suporte técnico, orientar e realizar ações conjuntas com as Unidades Locais do PROCON Regional dos municípios que fizerem parte da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional;

§ 1º A Unidade Local do PROCON Regional exercerá as competências previstas nos incisos I a XII e poderá pactuar em contrato de programa a assunção das demais competências previstas neste artigo;

§ 2º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional exercerá as competências previstas neste artigo, sob a direção do Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional;

Art. 11 As Unidades Locais do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, indicados para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais mínimos das Unidades Locais do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Locais do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

Art. 12 As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, bem como por empregados contratados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

11

EM BRANCO

§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP poderá contratar funcionários pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com fulcro no art. 37, IX da Constituição da República de 1988 para atender às necessidades de pessoal do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13. Na criação de Unidade Descentralizada do PROCON Regional, formada por grupos de municípios consorciados, onde estão as Unidades Locais do PROCON Regional, observar-se-á, se possível, a divisão das comarcas do Poder Judiciário de Minas Gerais, sem prejuízo da incorporação de outros municípios.

Parágrafo único. Instrução Normativa do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, a ser deliberada em Assembleia Geral, disporá sobre a sede da Unidade Central do PROCON Regional, bem como sobre a criação de Unidades Descentralizadas do PROCON Regional.

Art. 14. O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, fica autorizado a supervisionar os serviços das Unidades Locais de Atendimento ao Consumidor, a instaurar os processos administrativos decorrentes de reclamações ali realizadas, quando não houver a possibilidade de acordo nos problemas individuais, bem como processar questões envolvendo problemas coletivos e fiscalizar as relações de consumo no território dos municípios a ela vinculados.

§ 1º As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional terão acesso aos documentos para a instauração do processo administrativo, que será realizado preferencialmente por meio de sistema informatizado.

§ 2º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, sem prejuízo das normas federais e estaduais sobre o processo administrativo, poderá elaborar normas complementares visando a boa execução dos serviços.

Art. 15. As funções nas Unidades Locais do PROCON Regional e nas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão desempenhadas por servidores públicos municipais designados para as funções relacionadas à defesa do consumidor, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, e cedidos ao consórcio, com base neste Programa e/ou por empregados públicos contratados pelo consórcio.



EM BRANCO

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais a serem alocados no Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3º A contratação dos empregados será realizada por prazo determinado de 02 (dois) anos permitida a renovação do contrato, com base no art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRAATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto 2.181/1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no território do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Parapetado - CODAP, através da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, que poderá, inclusive, utilizar servidores do município onde ela ocorrer, cedidos ao consórcio, devidamente capacitados e treinados.

Art. 17. São consideradas práticas infraativas aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

Art. 18. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§ 1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I – a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou prática que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II – as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem a ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§ 2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo

EM BRANCO

as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumpri-las.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Art. 19. O processo administrativo, instaurado pelo servidor competente, mediante despacho, ou pelos fiscais do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através de auto de infração, seguirá as seguintes fases:

I – notificação do fornecedor para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, ocasião em que poderá requerer a produção de provas;

II – se houver a concordância do fornecedor, o processo administrativo poderá ser encerrado mediante acordo, por termo de transação administrativa;

III – se houver requerimento de produção de provas, será designada audiência de instrução e julgamento, preferencialmente por meio virtual, para ouvir o fornecedor e as testemunhas, que comparecerão ao ato processual, independentemente de intimação;

IV – não havendo a possibilidade de acordo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais;

V – apresentadas as alegações finais, o processo administrativo será remetido à autoridade administrativa, que, julgando-o subsistente, aplicará, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis;

VI – se o processo administrativo for julgado insubsistente, a autoridade administrativa recorrerá de ofício à Junta Recursal Regional, encaminhando, os autos, à superior instância no prazo de 05 dias úteis;

VII – julgado subsistente o processo administrativo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, cumprir a sanção administrativa imposta ou recorrer à Junta Recursal Regional;

VIII – havendo recurso e confirmada a decisão administrativa que impôs sanção administrativa ao fornecedor, esse será intimado para cumpri-la, no prazo de 10 dias úteis;

IX – sendo aplicada a penalidade de multa, e não havendo o seu pagamento pelo fornecedor, a mesma será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente pelo Consórcio;

X – quitado o valor da multa, o mesmo será revertido ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-FRPDC;



EM BRANCO

Art. 20. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda;

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, e pela unidade Local se possuir capacidade técnica para tanto, na forma prevista neste programa, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos de defesa do consumidor.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso II terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

I – Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

II – A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

EM BRANCO

Art. 21. Para a imposição da penalidade de multa e sua graduação, observar-se-ão as seguintes etapas:

- I – fixação da pena-base, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990;
- II – diminuição ou aumento da pena-base, uma vez consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto 2.181/1997;
- III – redução do valor em 10% (dez por cento), se o reclamado for microempresendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- IV – diminuição do valor da multa em 30% (trinta por cento), como última etapa do cálculo da multa, se houver acordo para o encerramento do processo administrativo.

§ 1º Havendo concurso de infrações, a autoridade administrativa aplicará a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

§ 2º A gravidade da infração será considerada em três níveis, assim definidos:

- a) nível 1: quando a infração não causar risco à vida, à saúde e à segurança do consumidor;
- b) nível 2: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, violar um dever de cuidado imposto para proteger a vida, a saúde e a segurança do consumidor;
- c) nível 3: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, causar um risco concreto à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

§ 3º A vantagem auferida será avaliada em dois níveis:

- a) nível 1: pela simples prática da infração;
- b) nível 2: se o reclamado, pela sua conduta, enganar ou causar um prejuízo econômico ao consumidor;

§ 4º A condição econômica do fornecedor será considerada em razão do seu faturamento bruto anual, ocorrido no exercício anterior à data da infração praticada

§ 5º As circunstâncias atenuantes e agravantes implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto a metade, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para a fixação da pena-base, poderá ser elaborada planilha de cálculo, onde a autoridade administrativa, inserindo os níveis de gravidade da infração (1, 2 ou 3), a vantagem auferida (1 ou 2) e o faturamento bruto do fornecedor, chegará ao seu valor, a partir do qual irá prosseguir no cálculo da multa, de acordo com as etapas previstas neste artigo.



EM BRANCO

§7º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Ato Paralelo - CODAP, considerando a gravidade da infração, a vantagem econômica do fornecedor, poderá utilizar os critérios de fixação da pena-base previstos na Resolução nº 14, de 1º/08/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça ou outra norma que venha a substituí-la, seguindo, após, as etapas previstas neste artigo.

Art. 22. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irreversível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 23. As multas de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990 e as demais normas de defesa do consumidor serão revertidas para o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC, gerido pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC.

Art. 24. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a defesa dos direitos difusos e coletivos e com a manutenção e modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor no âmbito de atuação do consórcio, com a manutenção das atividades deste Programa, após aprovação pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC.

§ 1º A manutenção das atividades deste Programa será custeada pelo valor arrecadado com as multas, inclusive os gastos de custeio e de pessoal.

§ 2º O percentual de até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as multas será revertido para o Consórcio Público, visando à manutenção de suas atividades.

Art. 25. Das decisões que aplicar sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do PROCON Regional, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela Junta Recursal do PROCON Regional.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste artigo.



EM BRANCO

§ 3º Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora encaminhará o processo para revisão da Junta Recursal do PROCON Regional, mediante declaração na própria decisão.

§ 4º A decisão da Junta Recursal do PROCON Regional é considerada definitiva, não cabendo recurso administrativo, seja de ordem formal ou material.

§ 5º O prazo previsto no caput é preclusivo.

Art. 26. A Junta Recursal do PROCON Regional será formada pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional e por dois Procuradores-Gerais de Municípios consorciados escolhidos pela Assembleia Geral do Consórcio, sendo todos com formação em Direito e conhecimentos em Direito do Consumidor.

Parágrafo único. A composição e o regulamento da Junta Recursal serão baixados por Instrução Normativa da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 27. As decisões definitivas do PROCON REGIONAL e da Junta Recursal Regional são títulos executivos extrajudiciais, que serão inscritos em dívida ativa e executados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser objeto de protesto extrajudicial nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Art. 28. O CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP baixará o regulamento e os atos complementares sobre a fiscalização, procedimento administrativo, imposição de sanção administrativa e execução da decisão administrativa definitiva, observadas as normas deste Programa.

§ 1º Na elaboração do regulamento, o consórcio levará em consideração as normas previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/1990, no Decreto nº 2.181, de 21/03/1997 ou outro que vier a ser editado, salvo, quanto aos últimos, os artigos que interferirem na autonomia dos municípios e do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

§ 2º O PROCON Regional poderá utilizar as normas regulamentares do processo administrativo do PROCON-MG, bem como o sistema eletrônico por ele disponibilizado, com as alterações previstas neste Contrato de Programa, para facilitar a sua articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CRPDC)



EM BRANCO

Art. 29. Fica criado o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CONSORCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Parapeba - CODAP, ao qual compete:

- I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao serviço de proteção e defesa do consumidor;
- II - acompanhar a elaboração e a implementação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;
- III - propor a normatização, fiscalização e avaliação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;
- IV - acompanhar a gestão financeira do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;
- V - avaliar e deliberar sobre a proposta de alteração da forma de remuneração do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;
- VI - propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CONSORCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Parapeba - CODAP, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;
- VII - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes e prioridades relativas ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;
- VIII - acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;
- IX - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

Art. 30. O Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC terá a seguinte composição a ser indicada por entidades situadas no território do Consórcio:

- I - 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG;
- II - 01 representante de Associações Comerciais locais;
- III - 01 representante indicado pelo CCL - Câmara de Dirigentes Lojistas;
- IV - 01 representante indicado por Associações de Indústrias locais;
- V - 01 representante de cada Município consorciado que aderir a este Programa;

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.



EM BRANCO

§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades indicadas.

§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 5º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido a Secretaria Executiva do Consórcio.

§ 6º Os membros serão empossados por ato da Secretaria Executiva.

§ 7º Haverá, para cada membro, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 8º As entidades e segmentos deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 9º O Ministério Público, pela Coordenação do PROCON/MG, será convidado para participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 31. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 32. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 33. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 34. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FRPDC)



EM BRANCO

Art. 35. Fica criado o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de defesa e proteção do consumidor.

Art. 36. O Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC é constituído por

- I - dotações relativas ao Contrato de Programa
- II - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congêneres;
- III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
- V - aplicação de multas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional dos municípios participantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;
- VI - valores previstos em TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC serão previamente aprovadas pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As atividades das Unidades Locais do PROCON Regional e das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser registradas em sistema informatizado próprio ou disponibilizado pelo Sistema Nacional ou Estadual de Defesa do Consumidor.

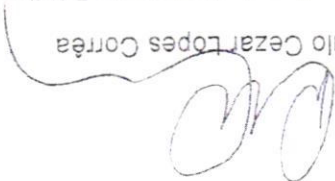
Art. 38. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.



EM BRANCO



Conselheiro Lafaiete, 15 de março de 2022.


Paulo Cezar Lopes Corrêa

Secretário Executivo do Consórcio Público para o
Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP



EM BRANCO

Ofício nº 176/2025/Secretaria

Congonhas, 09 de julho de 2025.

**Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal**

Recebido em: 09/07/25

Luiza Charles

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
041/2025	Executivo	031/2025 com anexo da resolução

Atenciosamente.



**AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 4.324, DE 10 DE JULHO DE 2025.

“Autoriza a adesão do Município de Congonhas/MG ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Congonhas realizará a proteção e defesa do consumidor em seu território, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP a competência para a criação, regulamentação e implantação dos serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Caberá ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP como planejar, elaborar, coordenar e executar a política regional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º Fica ratificado o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, intitulado PROCON Regional, conforme Resolução anexa a esta Lei.

Art. 3º O atendimento ao consumidor, no município integrante do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, pelas Unidades Locais do PROCON Regional, será executado de forma permanente.

Parágrafo único. A fiscalização das relações de consumo, a cargo do PROCON Regional, será executada de acordo com a demanda da sociedade, e, ainda, com o seu planejamento anual.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores públicos para compor a estrutura do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, vinculada ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como de bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

Parágrafo único. O município integrante do PROCON Regional, para realizar o atendimento ao consumidor nele residente, cederá um servidor ao consórcio, preferencialmente concursado, de nível médio, no mínimo, e o espaço onde o atendimento será realizado.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 10 de julho de 2025.

ANDERSON COSTA
Assinado de forma digital por
ANDERSON COSTA
CABIDO:8136174261
ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742615
Dados: 2025.07.10 11:32:28 -03'00"

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

RESOLUÇÃO

PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cria o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON REGIONAL, no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP e dá outras providências

A Assembleia Geral do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP aprovou o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON REGIONAL, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON Regional, com a finalidade de promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, e a coordenar a política de Defesa do Consumidor no âmbito dos municípios consorciados que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. O PROCON Regional integrará os Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor (SNDC/SEDC), nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os municípios integrantes do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP que aderirem ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Regional autorizam a gestão associada dos serviços públicos de atendimento, educação, orientação, proteção e defesa do consumidor em regime consorciado, que serão prestados conforme este Programa.

§ 1º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP poderá exercer o poder de polícia administrativa, no qual se incluem as atividades de fiscalização e sanção.

§ 2º Os serviços serão prestados na área do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados.



EM BRANCO

§ 3º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará Unidades Locais do PROCON Regional em todos os municípios dele integrantes

§ 4º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará a Unidade Central do PROCON Regional, que será a Sede do órgão de defesa do consumidor, podendo ou não localizar-se na sede do consórcio.

§ 5º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às suas necessidades administrativas, poderá sediar a Unidade Central do PROCON Regional em município consorciado que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio.

§ 6º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às necessidades de sua Unidade Central, poderá criar Unidades Descentralizadas do PROCON Regional em município que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio, para atender parte dos municípios consorciados antes vinculados à Unidade Central do PROCON Regional.

§ 7º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Regional, poderá arcar com todos os custos financeiros dos municípios referentes à implementação do Programa PROCON Regional, com utilização dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC)

Art. 3º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime consorciado previstos neste Programa abrangem somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime consorciado, os municípios membros transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, da fiscalização e a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078/1990.

Art. 5º Os custos para a implantação e manutenção do Programa serão arcados com:

I - recursos do Contrato de Programa firmado com os municípios consorciados para implementar a Política Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;



EM BRANCO

§ 1º Os bens municipais vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Descentralizadas e Locais do PROCON Regional.

XIII – a definição das competências e atribuições do Consórcio, e das Unidades Central,

dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

XII – a estrutura necessária para a prestação dos serviços de atendimento ao consumidor e o

dos serviços.

XI – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular

X – os bens reversíveis;

instalações;

Consórcio, inclusive os relacionamentos às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e

IX – os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do

cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

VIII – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de

prestação dos serviços transferidos;

VII – a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à

VI – os planos de contingência e de segurança;

recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para

IV – o método de monitoramento dos custos;

III – sistemas de medição;

metas parciais ou graduais;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

deverão compreender pelo menos:

Art. 6º O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

III – recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPPDC, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

II – recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – (FRPDC), na forma deste Programa;



15

EM BRANCO

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de programa, bem como das indenizações eventualmente devidas, especialmente os referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§ 3º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON REGIONAL

Art. 7º Compõem a estrutura do PROCON Regional do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP:

I - Unidades Locais do PROCON Regional;

II - Unidade Central do PROCON Regional;

III - Unidade Descentralizada do PROCON Regional;

IV - Junta Recursal do PROCON Regional;

V - Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC;

VI - Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC.

§ 1º Os serviços realizados no âmbito da estrutura do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor serão coordenados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

§ 2º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP manterá cadastro regional atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon-MG, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 8º Compõem a estrutura da Unidade Central do PROCON Regional:

I - Coordenação do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Secretaria;

III - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

IV - Serviço de Fiscalização;

V - Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

(Handwritten signature)

EM BRANCO

VI – Assessoria Jurídica;

VII – Junta Recursal.

§ 1º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional contará, na sua estrutura, com a Secretaria, o Serviço de Atendimento ao Consumidor, o Serviço de Fiscalização, o Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e Assessoria Jurídica.

§ 2º As Unidades Locais do PROCON Regional contarão, na sua estrutura, com a Secretaria e o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

§ 3º A Unidade Central do PROCON Regional será dirigida pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser contratado por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 02 anos, permitida a renovação do contrato;

§ 4º As funções relativas à Secretaria, ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, ao Serviço de Fiscalização, ao Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e à Assessoria Jurídica serão realizadas por servidores cedidos pelos Municípios ou por empregados públicos, que serão vinculados hierarquicamente ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 5º Caberá ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional, dirigir os trabalhos das Unidades Descentralizadas do PROCON Regional, com o auxílio dos responsáveis por ele indicados.

§ 6º As Unidades Locais do PROCON Regional serão dirigidas pelo responsável pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional.

§ 7º Caberá ao Chefe da Assessoria Jurídica da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional presidir e julgar os processos administrativos instaurados.

§ 8º Caberá à Junta Recursal julgar em grau de recursos os processos administrativos de todas as unidades do PROCON Regional.

Art. 9º As Unidades Locais do PROCON Regional realizarão as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que possam ser pactuadas:

I – Triagem; recepção do consumidor; verificação se o problema configura relação de consumo e conferência da documentação necessária para prosseguir no atendimento.

II – Consulta; orientação do consumidor sobre o seu problema.

III – Atendimento preliminar; recebimento da reclamação e tentativa de solução do problema com a empresa reclamada, mediante contato telefônico ou por meio eletrônico.



EM BRANCO

IV – Audiência conciliatória: tentativa de solução do problema do consumidor com a empresa, na forma presencial ou virtual, com a participação de servidor da Unidade Regional de Atendimento e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Se o fornecedor do produto ou serviço não solucionar o problema individual do consumidor, e houver indícios de que infringiu a lei ou o contrato, a reclamação será encaminhada à Unidade Central ou à Unidade Descentralizada do PROCON REGIONAL, para ser instaurado processo administrativo e aplicada a sanção administrativa cabível.

Art. 10. Compete à Unidade Central do PROCON Regional:

I – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

III – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

V – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor, apoiar as já existentes e sugerir ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Parapetba - CODAP que ele possa auxiliar com recursos financeiros e outros programas especiais;

VII – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VIII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos, inclusive para a realização de perícias;

XI – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.



EM BRANCO

XII - exercer as competências da Unidade Local de Atendimento, Orientação e Defesa do Consumidor em relação aos consumidores residentes no local onde estiver situada;

XIII - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive podendo mediar conflitos de consumo e designar audiências de conciliação;

XIV - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

XV - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XVII - dar suporte técnico, orientar e realizar ações conjuntas com as Unidades Locais do PROCON Regional dos municípios que fizerem parte da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional;

§ 1º A Unidade Local do PROCON Regional exercerá as competências previstas nos incisos I a XII e poderá pactuar em contrato de programa a assunção das demais competências previstas neste artigo;

§ 2º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional exercerá as competências previstas neste artigo, sob a direção do Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional.

Art. 11 As Unidades Locais do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, indicados para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais mínimos das Unidades Locais do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Locais do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior

Art. 12 As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, bem como por empregados contratados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.



EM BRANCO



§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP poderá contratar funcionários pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com fulcro no art. 37, IX da Constituição da República de 1988 para atender às necessidades de pessoal do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13. Na criação de Unidade Descentralizada do PROCON Regional, formada por grupos de municípios consorciados, onde estão as Unidades Locais do PROCON Regional, observar-se-á, se possível, a divisão das comarcas do Poder Judiciário de Minas Gerais, sem prejuízo da incorporação de outros municípios.

Parágrafo único. Instrução Normativa do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, a ser deliberada em Assembleia Geral, disporá sobre a sede da Unidade Central do PROCON Regional, bem como sobre a criação de Unidades Descentralizadas do PROCON Regional.

Art. 14. O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, fica autorizado a supervisionar os serviços das Unidades Locais de Atendimento ao Consumidor, a instaurar os processos administrativos decorrentes de reclamações ali realizadas, quando não houver a possibilidade de acordo nos problemas individuais, bem como processar questões envolvendo problemas coletivos e fiscalizar as relações de consumo no território dos municípios a ela vinculados.

§ 1º As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional terão acesso aos documentos para a instauração do processo administrativo, que será realizado preferencialmente por meio de sistema informatizado.

§ 2º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, sem prejuízo das normas federais e estaduais sobre o processo administrativo, poderá elaborar normas complementares visando a boa execução dos serviços.

Art. 15. As funções nas Unidades Locais do PROCON Regional e nas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão desempenhadas por servidores públicos municipais designados para as funções relacionadas à defesa do consumidor, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, e cedidos ao consórcio, com base neste Programa e/ou por empregados públicos contratados pelo consórcio.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais a serem alocados no Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3º A contratação dos empregados será realizada por prazo determinado de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com base no art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto 2.181/1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no território do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, que poderá, inclusive, utilizar servidores do município onde ela ocorrer, cedidos ao consórcio, devidamente capacitados e treinados.

Art. 17. São consideradas práticas infrativas aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

Art. 18. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I – a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou prática que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II – as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo



EM BRANCO

as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumpri-las.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Art. 19 O processo administrativo, instaurado pelo servidor competente, mediante despacho, ou pelos fiscais do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, através de auto de infração, seguirá as seguintes fases:

I – notificação do fornecedor para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, ocasião em que poderá requerer a produção de provas;

II – se houver a concordância do fornecedor, o processo administrativo poderá ser encerrado mediante acordo, por termo de transação administrativa;

III – se houver requerimento de produção de provas, será designada audiência de instrução e julgamento, preferencialmente por meio virtual, para ouvir o fornecedor e as testemunhas, que comparecerão ao ato processual, independentemente de intimação;

IV – não havendo a possibilidade de acordo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais;

V – apresentadas as alegações finais, o processo administrativo será remetido à autoridade administrativa, que, julgando-o subsistente, aplicará, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis;

VI – se o processo administrativo for julgado insubsistente, a autoridade administrativa recorrerá de ofício à Junta Recursal Regional, encaminhando, os autos, à superior instância no prazo de 05 dias úteis;

VII – julgado subsistente o processo administrativo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, cumprir a sanção administrativa imposta ou recorrer à Junta Recursal Regional;

VIII – havendo recurso e confirmada a decisão administrativa que impôs sanção administrativa ao fornecedor, esse será intimado para cumpri-la, no prazo de 10 dias úteis;

IX – sendo aplicada a penalidade de multa, e não havendo o seu pagamento pelo fornecedor, a mesma será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente pelo Consórcio;

X – quitado o valor da multa, o mesmo será revertido ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-FRPDC.



EM BRANCO

Art. 20. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, e pela unidade Local se possuir capacidade técnica para tanto, na forma prevista neste programa, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos de defesa do consumidor.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso II terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

I – Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

II – A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

EM BRANCO

Art. 21. Para a imposição da penalidade de multa e sua graduação, observar-se-ão as seguintes etapas:

- I – fixação da pena-base, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990;
- II – diminuição ou aumento da pena-base, uma vez consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto 2.181/1997;
- III – redução do valor em 10% (dez por cento), se o reclamado for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- IV – diminuição do valor da multa em 30% (trinta por cento), como última etapa do cálculo da multa, se houver acordo para o encerramento do processo administrativo.

§ 1º Havendo concurso de infrações, a autoridade administrativa aplicará a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

§ 2º A gravidade da infração será considerada em três níveis, assim definidos:

- a) nível 1: quando a infração não causar risco à vida, à saúde e à segurança do consumidor;
- b) nível 2: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, violar um dever de cuidado imposto para proteger a vida, a saúde e à segurança do consumidor;
- c) nível 3: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, causar um risco concreto à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

§ 3º A vantagem auferida será avaliada em dois níveis:

- a) nível 1: pela simples prática da infração;
- b) nível 2: se o reclamado, pela sua conduta, enganar ou causar um prejuízo econômico ao consumidor;

§ 4º A condição econômica do fornecedor será considerada em razão do seu faturamento bruto anual, ocorrido no exercício anterior à data da infração praticada.

§ 5º As circunstâncias atenuantes e agravantes implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para a fixação da pena-base, poderá ser elaborada planilha de cálculo, onde a autoridade administrativa, inserindo os níveis de gravidade da infração (1, 2 ou 3), a vantagem auferida (1 ou 2) e o faturamento bruto do fornecedor, chegará ao seu valor, a partir do qual irá prosseguir no cálculo da multa, de acordo com as etapas previstas neste artigo.

14



94

§7º O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, considerando a gravidade da infração, a vantagem econômica do fornecedor, poderá utilizar os critérios de fixação da pena-base previstos na Resolução nº 14, de 1º/08/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça ou outra norma que venha a substituí-la, seguindo, após, as etapas previstas neste artigo.

Art. 22. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irreversível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 23. As multas de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990 e as demais normas de defesa do consumidor serão revertidas para o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC, gerido pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

Art. 24. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a defesa dos direitos difusos e coletivos e com a manutenção e modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor no âmbito de atuação do consórcio, com a manutenção das atividades deste Programa, após aprovação pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC.

§ 1º A manutenção das atividades deste Programa será custeada pelo valor arrecadado com as multas, inclusive os gastos de custeio e de pessoal.

§ 2º O percentual de até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as multas será revertido para o Consórcio Público, visando à manutenção de suas atividades.

Art. 25. Das decisões que aplicar sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do PROCON Regional, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela Junta Recursal do PROCON Regional.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste artigo.



25

EM BRANCO

§ 3º Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora encaminhará o processo para revisão da Junta Recursal do PROCON Regional, mediante declaração na própria decisão.

§ 4º A decisão da Junta Recursal do PROCON Regional é considerada definitiva, não cabendo recurso administrativo, seja de ordem formal ou material.

§ 5º O prazo previsto no caput é preclusivo.

Art. 26. A Junta Recursal do PROCON Regional será formada pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional e por dois Procuradores-Gerais de Municípios consorciados escolhidos pela Assembleia Geral do Consórcio, sendo todos com formação em Direito e conhecimentos em Direito do Consumidor.

Parágrafo único. A composição e o regulamento da Junta Recursal serão baixados por Instrução Normativa da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 27. As decisões definitivas do PROCON REGIONAL e da Junta Recursal Regional são títulos executivos extrajudiciais, que serão inscritos em dívida ativa e executados pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser objeto de protesto extrajudicial nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Art. 28. O CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP baixará o regulamento e os atos complementares sobre a fiscalização, procedimento administrativo, imposição de sanção administrativa e execução da decisão administrativa definitiva, observadas as normas deste Programa.

§1º Na elaboração do regulamento, o consórcio levará em consideração as normas previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/1990, no Decreto nº 2.181, de 21/03/1997 ou outro que vier a ser editado, salvo, quanto aos últimos, os artigos que interferirem na autonomia dos municípios e do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP.

§ 2º O PROCON Regional poderá utilizar as normas regulamentares do processo administrativo do PROCON-MG, bem como o sistema eletrônico por ele disponibilizado, com as alterações previstas neste Contrato de Programa, para facilitar a sua articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CRPDC)



EM BRANCO

Art. 29. Fica criado o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, ao qual compete:

I – garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao serviço de proteção e defesa do consumidor;

II – acompanhar a elaboração e a implementação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – propor a normatização, fiscalização e avaliação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV – acompanhar a gestão financeira do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – avaliar e deliberar sobre a proposta de alteração da forma de remuneração do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

VII – convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes e prioridades relativas ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII – acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Art. 30. O Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC terá a seguinte composição a ser indicado por entidades situadas no território do Consórcio:

I – 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG;

II – 01 representante de Associações Comerciais locais;

III – 01 representante indicado pelo CDL – Câmara de Diretores Lojistas;

IV – 01 representante indicado por Associações de Indústrias locais;

V – 01 representante de cada Município consorciado que aderir a este Programa.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.



§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades indicadas.

§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 5º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido à Secretaria Executiva do Consórcio.

§ 6º Os membros serão empossados por ato da Secretaria Executiva.

§ 7º Haverá, para cada membro, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 8º As entidades e segmentos deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 9º O Ministério Público, pela Coordenação do PROCOP/MG, será convidado para participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 31. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 32. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta

§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 33. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 34. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FRPDC)



EM BRANCO

Art. 35. Fica criado o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de defesa e proteção do consumidor.

Art. 36. O Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC é constituído por:

- I - dotações relativas ao Contrato de Programa;
- II - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congêneres;
- III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo

V - aplicação de multas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional dos municípios participantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI - valores previstos em TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC serão previamente aprovadas pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As atividades das Unidades Locais do PROCON Regional e das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser registradas em sistema informatizado próprio ou disponibilizado pelo Sistema Nacional ou Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 38. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CONSÓRCIO Público para o Desenvolvimento do Alto Parapeba - CODAP.



EM BRANCO



Paulo Cezar Lopes Corrêa



EM BRANCO

Projeto de Lei nº 41/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de julho de 2025.



Elder Vale Marques
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO